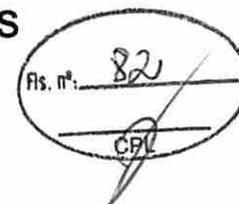




PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



CONTABILIDADE

Ofício nº 66/2021

Bandeirantes, 03 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Através do presente, venho informar que existe dotação orçamentária no exercício de 2021 para Aditivo de Prazo em 12 meses para Execução e Vigência referente ao Processo de Inexigibilidade nº 21/2020 – Contrato nº 234/2020 de CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Jaciana Carolina Milani Della Mura
Contadora

Ao Secretário da Administração

Cleber Batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Fls. Nº _____

Rubrica _____

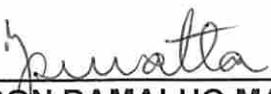
Bandeirantes, 30 de julho de 2021.

1. Considerando o pleiteado pela Secretaria Solicitante ao Departamento de Compras;
2. Considerando a solicitação do Secretário de Administração;
3. Considerando a autorização e encaminhamento do Chefe do Executivo;

Encaminha-se para o setor competente, documentação necessária a fim de formalizar processo para **ADITIVO DE PRAZO EM 12 (DOZE) MESES PARA EXECUÇÃO E 12 (DOZE) MESES PARA A VIGÊNCIA, SENDO ESTE ADITIVO REFERENTE AO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE N.º 21/2020 – CONTRATO N.º 234/2020 (de acordo com art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/39) – PMB – CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO**, entretanto, o presente processo deve preencher os trâmites exigidos por lei.

Encaminha-se ao:

1. Departamento de Contabilidade para informação dos recursos orçamentários correspondentes;
2. Comissão Permanente de Licitação para providencias cabíveis ao caso;
3. Assessoria Jurídica para parecer quanto ao edital, no caso de licitação convencional;
4. Devolva-se para a Comissão Permanente de Licitação para sequência do processo.



JAELSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fls. nº 84
CPA

Fls. nº _____

Rubrica _____

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO

Ao Sr.
JOSÉ CELESTINO FONTOLAN
Diretor da Divisão de Licitações

O Departamento de Compras, na figura de seu Diretor, que abaixo assina, anuído pelas demais autoridades, vem por deste apresentar JUSTIFICATIVA nos termos abaixo para o pedido de aditivo anexo, tendo como base na Lei 8.666/1993.

Considerando o comum interesse entre as partes na continuidade do serviço prestado e observando a viabilidade técnica e econômica da manutenção do contrato no que diz respeito à economia de recursos, agilidade, e principalmente dar continuidade aos serviços prestados, fica evidente a necessidade da concessão do aditivo ao contrato ora discutido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

Bandeirantes, 30 de julho de 2021.

CLAUDECI AROLINÁRIO DA SILVA
DIRETOR DA DIVISÃO DE COMPRAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Ins. nº: 85
CPL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.643.933/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARTORIO DE NOTAS DE BANDEIRANTES	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.12-5-00 - Cartórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 303-4 - Serviço Notarial e Registral (Cartório)
--

LOGRADOURO R DINO VEIGA	NÚMERO 670	COMPLEMENTO *****
----------------------------	---------------	----------------------

CEP 86.360-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BANDEIRANTES	UF PR
-------------------	---------------------------	---------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TABELIONATOBANDEIRANTES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (43) 3542-5500
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2009
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

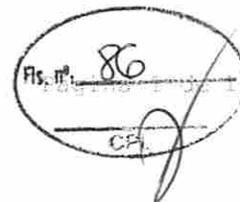
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/07/2021 às 16:45:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.643.933/0001-50
Certidão n°: 23241088/2021
Expedição: 30/07/2021, às 16:32:43
Validade: 25/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **10.643.933/0001-50**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.643.933/0001-50

Razão Social: TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES

Endereço: RUA EURIPEDES RODRIGUES 755 / CENTRO / BANDEIRANTES / PR /
86360-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/04/2021 a 10/08/2021

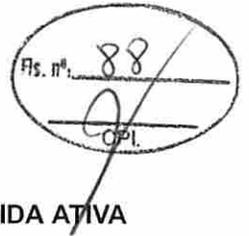
Certificação Número: 2021041302312736129778

Informação obtida em 30/07/2021 16:33:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES**
CNPJ: **10.643.933/0001-50**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

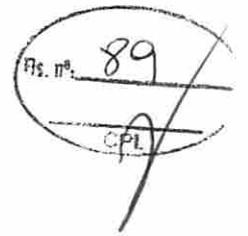
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:33:58 do dia 30/07/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/01/2022.

Código de controle da certidão: **FF07.4466.7B8A.DFF6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024649926-83

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **10.643.933/0001-50**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

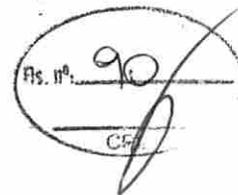
Válida até 27/11/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Ref.: INEXIGIBILIDADE 21/2020 -PMB- Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR

Prezado Senhor

Vimos através da presente, solicitar a esta consultoria que emita posicionamento quanto à possibilidade de aditamento na CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Bandeirantes-PR, 05 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


Cibele Gusmão Fontolan da Silva
Presidente da Comissão de Licitações

À Assessoria Jurídica
Rua Frei Rafael Proner nº 1457 - Centro
CEP: 86.360-000 - BANDEIRANTES – PR
Caixa Postal 281



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Fols. nº 91
CEI

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 234/2020 - PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 - PMB
TERMO ADITIVO A CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO
DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A
DEMANDA DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Frei Rafael Proner nº 1457 – Centro na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, o Senhor Jaelson Ramalho Matta, residente e domiciliado na Rua: Vereador José Santana, Vila Macedo, nº 514 - CEP 86.360-000, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 3.348.934-0, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.661579-68, ora denominado CONTRATANTE e de outro TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES, situado na Rua Eurípedes Rodrigues, 517, Centro, CEP: 86360-000, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu representante Sr. João Antonio Sartori, portador do CPF 203.085.749-15, que responde temporariamente pelo Tabelionato da Comarca de Bandeirantes, de acordo com Portaria nº 004/2017 do Poder Judiciário da Comarca de Bandeirantes-PR, doravante designado CONTRATADO, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato de Prestação de Serviços em decorrência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 21/2020-PM, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme processo, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 – PMB, entre as partes acima identificadas para CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO, em atendimento ao contido no ofício s/nº de 30 de julho de 2021 do Ilmo Sr. Prefeito desta municipalidade e com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o CONTRATANTE decide Prorrogar os prazos de execução e vigência em 12 (doze) meses à partir da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas.

Bandeirantes PR, 05 de agosto de 2021.


MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

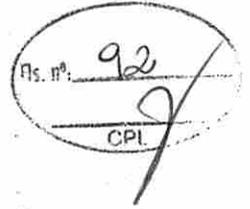
José Celestino Fontolan
CPF: 305.411.079-68

José Celestino Fontolan
CPF: 305.411.079-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 234/2020-PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná

CONTRATADA: TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: em atendimento ao conteúdo no ofício s/nº de 30 de julho de 2021 do Ilmo Sr. Prefeito desta municipalidade e com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o CONTRATANTE decide Prorrogar os prazos de execução e vigência em 12 (doze) meses à partir da assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 05 de agosto de 2021.

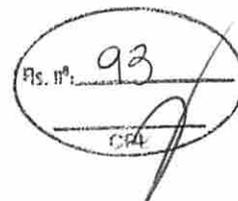

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES
CONTRATADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº. 119/2021.

REFERÊNCIA: Cont. Administrativo nº. 234/2020. Inexigibilidade nº. 21/2020.

INTERESSADO: Comissão de Licitação e Prefeito Municipal.

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 330/2020.

I - RELATÓRIO

O presente expediente veio a mim, por intermédio da Comissão de Licitação, com demonstração de dúvidas jurídica genérica.

Analisando os documentos, verifica-se que a Administração Pública pretende realizar um aditivo no contrato realizado junto a empresa TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES, cujo objeto é a prestação de serviços exclusivos de tabeliães, para atender necessidade municipal, conforme a demanda.

Como já houve a autorização do Prefeito Municipal pela realização da prorrogação do contrato, acatando a justificativa trazida pelo Diretor de Compras, por presunção, entendo que a dúvida jurídica é a análise da minuta do contrato.

Os documentos apresentados foram a autorização da prorrogação do contrato; decisão do Prefeito deferindo o pedido; certidões negativas e Minutas do Termo Aditivo de Prazo.

Este é o breve relatório passamos às fundamentações jurídicas.

II - OBJETO DE ANÁLISE.

Cumpramos aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Destaca-se, ainda, que a Assessoria Jurídica não detém nenhum poder decisório, competência, esta, que pertence apenas ao Gestor Municipal, adquirida por meio do voto popular.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

III.I - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL/CONTRATO.

Pois bem, inicialmente temos que a Administração, em casos de concorrência pública, sendo ela licitação ou chamamento, deve se ater ao Princípio da Vinculação do Edital, devendo ser observado de forma vigorosa.

A Lei 8.666/93 em seu dispositivo legal estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com base na fundamentação legal acima o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Desta forma, o edital estipula as regras para que o particular participe do certame, seja por meio de licitação, contratação direta, ou, credenciamento por meio de chamamento público.

Então, se o edital no procedimento convocatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança pode ser promovida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

O presente caso não foi estabelecido por edital de licitação, uma vez que trata-se de uma contratação direta da administração por meio de dispensa, fundamentada pelo artigo 25, *caput* da Lei nº. 8.666/93.

A doutrina se divide sobre o tema, existem autores (Marçal Justen Filho) que entendem pelo princípio da vinculação ao edital, outros (Diogenes Gasparini) entendem pela desnecessidade da previsão nos casos de prorrogação pelo inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, uma vez que não possuem previsão expressa no dispositivo.

“A prorrogabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética. p. 500, grifamos.)

“A prorrogação do contrato prevista no inciso II está entre as chamadas prorrogações ordinárias, normais, em que é possível, de antemão, aferir-se um juízo de previsibilidade. O administrado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos, quando do procedimento para a contratação, prevê a possibilidade de, uma vez escoado o prazo inicial do contrato, dilatá-lo, em igual ou diferente período, até o limite de sessenta meses. [...]. Assim, a doutrina tem postulado no sentido de que a prorrogação do inciso II do art. 57 fica dependente da previsão no ato convocatório e contrato; [...].” (MENDES, Renato Geraldo; VICENTE, Anadriacea. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 65, jul. 1999. p. 504, grifamos.)

“Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inc. II do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. [...]

Diga-se, ainda, que a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite.” (GASPARINI, Diogenes. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661, grifamos.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Fls. nº. 96
CPL

“Sem prejuízo disso, diferentemente do exigido para a prorrogação dos contratos administrativos enquadrados no inc. I do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, não há a obrigatoriedade de previsão no edital da possibilidade de prorrogação. Tal hipótese – a de prorrogação da vigência do contrato até o limite de 60 meses – deflui diretamente do inc. II do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, sendo despicienda prévia estipulação no edital com esse intuito.” (OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 142, dez. 2005, seção Doutrina. p. 1.053, grifamos.)

Inobstante tratar-se de uma contratação direta, sem o viés da competição entre os fornecedores, não houve a edição de um edital, tão pouco o contrato administrativo previu a possibilidade de aditivo:

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

O prazo para a prestação dos serviços é de 12 (doze) meses, iniciando a contagem na data da assinatura do contrato.

O prazo de vigência do contrato é de 13 (treze) meses, iniciando a contagem na data da assinatura do contrato.

A legislação federal (Lei 8666/93) apresenta a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato administrativo desde que respeitado os critérios objetivos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Ante a dubiedade apresentada tanto pela doutrina como pela jurisprudência sobre o tema, fico inclinado pela invalidade do aditivo de prazo, primeiro em razão da contratação direta não possuir instrumento convocatório que seria a hipótese albergada



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



em lei; **segundo**, pela ausência de previsão contratual e **terceiro**, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal apresentado no acórdão MS nº 5.597/DF.

Inobstante a isso, na hipótese do Gestor acatar a prorrogação do referido prazo, entendo de suma importância a observância da dotação orçamentária estar prevista no plano plurianual, uma vez ser serviço de prestação continuada ultrapassando a dotação anual.

III.II - DA MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL.

Em cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, passamos a análise da minuta do termo aditivo do contrato:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...);

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verificado a referida minuta, não observamos nenhuma nulidade passível de vício, ou qualquer erro material passível de correção.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, cabe ao Gestor Público, mediante o mérito administrativo, acolher ou não a possibilidade de prorrogação de vigência do contrato pelo prazo solicitado, sendo possível a sua prorrogação, desde que, observado o regramento legal.

É o parecer, salvo melhor juízo. Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de seu signatário e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 06 de agosto de 2021.

Leonel Lourenço Carrasco
OAB/PR nº. 47.683.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Fls. nº. 98
981

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 234/2020 - PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 - PMB
TERMO ADITIVO A CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO
DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A
DEMANDA DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Frei Rafael Proner nº 1457 – Centro na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, o Senhor Jaelson Ramalho Matta, residente e domiciliado na Rua: Vereador José Santana, Vila Macedo, nº 514 - CEP 86.360-000, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 3.348.934-0, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.661579-68, ora denominado CONTRATANTE e de outro TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES, situado na Rua Eurípedes Rodrigues, 517, Centro, CEP: 86360-000, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu representante Sr. João Antonio Sartori, portador do CPF 203.085.749-15, que responde temporariamente pelo Tabelionato da Comarca de Bandeirantes, de acordo com Portaria nº 004/2017 do Poder Judiciário da Comarca de Bandeirantes-PR, doravante designado CONTRATADO, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente Contrato de Prestação de Serviços em decorrência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 21/2020-PM, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme processo, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 – PMB, entre as partes acima identificadas para CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO, em atendimento ao contido no ofício s/nº de 30 de julho de 2021 do Ilmo Sr. Prefeito desta municipalidade e com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o CONTRATANTE decide Prorrogar os prazos de execução e vigência em 12 (doze) meses a partir da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo permanecem inalteradas.

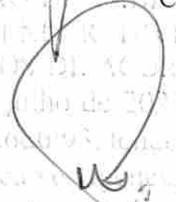
Bandeirantes PR, 05 de agosto de 2021.


MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE


TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


JOSÉ CELESTINO FONTOLAN
CPF: 305.411.079-68


JOSÉ MARCIO URBANO
CPF: 023.000.589-60



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Fls. nº: 99
CPL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 234/2020-PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 - PMB

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná

CONTRATADA: TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: em atendimento ao contido no ofício s/nº de 30 de julho de 2021 do Ilmo Sr. Prefeito desta municipalidade e com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o CONTRATANTE decide Prorrogar os prazos de execução e vigência em 12 (doze) meses à partir da assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 05 de agosto de 2021.

J. Ramalho Matta
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Jaelson Ramalho Matta

CONTRATANTE

[Assinatura]
TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES
CONTRATADO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Bandeirantes

Fzs. nº. 100
Edição nº 60
Ano 2021
Página 3 de 6

www.bandeirantes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 10 de Agosto de 2021

Prefeitura Municipal De Bandeirantes

Licitações e Contratos

Extrato Contrato

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 234/2020-
PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2020 - PMB**

CONTRATANTE: Município de Bandeirantes, Estado do Paraná

CONTRATADA: TABELIONATO DE NOTAS DE BANDEIRANTES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS PARA PRESTAÇÃO DE DIVERSOS ATOS TABELIÃES, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, A SEREM EXECUTADOS DE ACORDO COM A DEMANDA DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: em atendimento ao contido no ofício s/nº de 30 de julho de 2021 do Ilmo Sr. Prefeito desta municipalidade e com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, o CONTRATANTE decide Prorrogar os prazos de execução e vigência em 12 (doze) meses à partir da assinatura deste termo.

Bandeirantes-PR, 05 de agosto de 2021.

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

TABELIONATO DE NOTAS DE
BANDEIRANTES
CONTRATADO

